



Distribua-se à 1ª Promotoria, em face da atribuição específica na tutela coletiva da educação para análise de suposto ato de improbidade administrativa, decorrente de eventual questionamento quanto a “desvio” de verba da merenda escolar para fins de atender a ações de assistência social. Protocolize-se.

Ao contrário das conclusões constantes da informação técnico-jurídica do CAO-Educação mencionada no expediente que ora se responde, que por evidente não possui caráter vinculativo, tenho plena convicção de que a hipótese é de acolhimento do pedido formulado no expediente ora em exame.

É sabido que estamos vivendo uma situação excepcionalíssima, de emergência em saúde pública de importância internacional, em virtude da pandemia de coronavírus, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde, de sorte a exigir medidas excepcionais, para enfrentar situação que se compara, sem exageros, a um esforço de guerra. Não é o momento de filigranas e, muito menos, apego a formalidades, em detrimento de uma finalidade maior que é socorrer a população, em especial os mais vulneráveis que, com toda a certeza, sofrerão as consequências econômicas e sociais dessa tragédia sanitária.

A sutileza que se discute neste caso, em termos bem resumidos, é qual é a natureza jurídica da fome: se educacional

ou assistencial. Ora, fome é fome. O que importa é alimentar as crianças, que têm na merenda escolar sua principal fonte de alimentação. Não interessa se este ano, no presente momento, caracteriza-se como assistência social, no ângulo da segurança alimentar, ou política educacional.

Noutro passo, sabe-se que as escolas estão fechadas e, como a situação é dinâmica, ninguém pode precisar, ao certo, quando irão reabrir. Até lá, as crianças precisam ser alimentadas. Reabrir a escola para servir merenda é medida descabida e absolutamente fora de cogitação, porque iria promover a aglomeração de crianças, vetores de transmissão para seus familiares, principalmente os mais idosos, de coronavírus. Não tem o menor cabimento se cogitar disto.

Assim, a verba da merenda escolar, caso não fosse dada a destinação pretendida, permaneceria, por ser inicialmente carimbada, em poupança, às custas da fome de seus destinatários, repito, não importando a natureza jurídica desta.

É quanto basta para acolher a postulação do Município e, em nome da segurança alimentar das crianças, afirmar que a destinação, da forma pretendida, está longe de, na ótica deste órgão ministerial, que detém atribuição privativa para emitir juízo de valor quanto a eventual improbidade administrativa decorrente de tal conduta, não constitui a mínima irregularidade, estando, pois, plenamente justificado pelas circunstâncias excepcionais a não ortodoxia na observância dos fins específicos de tal verba, estipulados pelo legislador mirando numa situação normal, que não é a vivida no momento.

Assim, não só aquiesço com o pretendido como, avançando, recomendo ao Prefeito que o faça, exatamente como descrito no ofício em apreço: utilize as verbas de custeio da educação para aquisição de kits de alimentação, fazendo-as entregar às crianças

matriculadas nas escolas da rede municipal. Adianto que não vislumbro qualquer irregularidade na prática, a par de, por motivo plenamente justificado pelas circunstâncias, deixar de observar a destinação específica dessas verbas ou de parte delas.

Em sentido do exposto, há em tramitação urgente no Congresso Nacional um projeto de Lei, de autoria do Deputado Hildo Rocha (PL nº 786/20), aprovado ontem na Câmara dos Deputados, segundo informações que obtive do Deputado Federal Marcão Gomes, por unanimidade, que vem justamente ao encontro do ora decidido, assim dispondo em seu art. 3º:

Art. 1º Inclua-se o parágrafo único no art. 3º da Lei 11.947 de 16 de junho de 1999:

Parágrafo único – Encontrando-se o país em estado de calamidade pública e as escolas fechadas em função disso, os Estados e Municípios poderão, desde que acompanhado pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE, fornecer de forma individualizada os ingredientes da merenda escolar fruto do repasse feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para suprir as necessidades das famílias afetadas.

Deste modo, não há porque retardar uma decisão, já que quem tem fome, tem pressa.

Ao arrimo do exposto, **oficie-se** o Município, remetendo cópia desta decisão, em que se consigna a aquiescência deste órgão ministerial quanto à iniciativa postulada no expediente em exame.

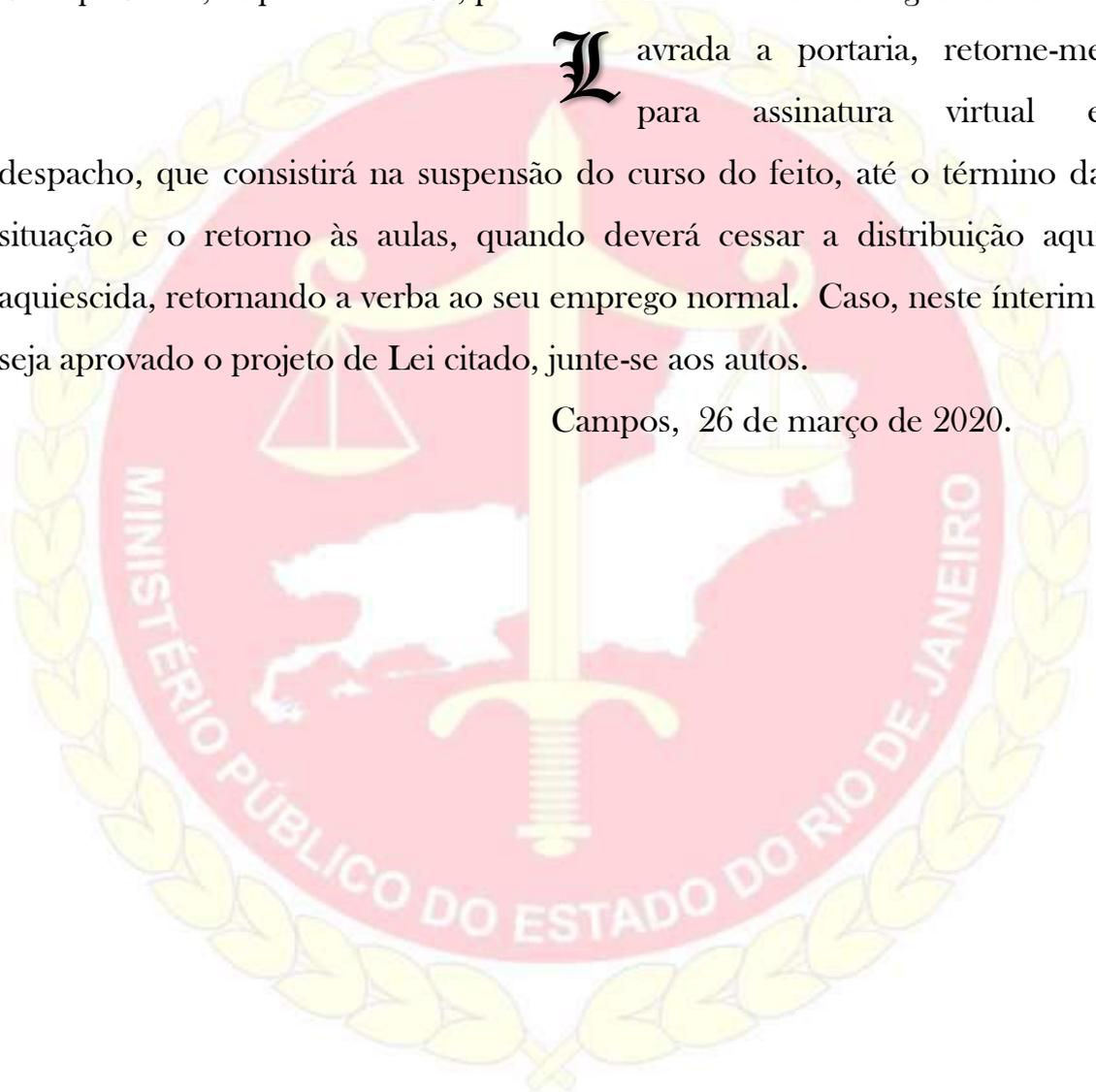
Outrossim, **instaure-se inquérito civil**, apenas para acompanhar a distribuição dos kits, devendo o Município enviar relatório de tal distribuição, a qual, nos termos do projeto de Lei em tramitação, deve ser acompanhada pelo CAE (Conselho de Alimentação Escolar).

Dê-se ciência ao CAO-Educação e à Promotoria da Tutela Coletiva da Infância e da Juventude, remetendo cópia desta decisão.

Tudo isto por e-mail, dada o regime diferenciado de trabalho decorrente da situação vivida. Quando do retorno do expediente, imprima-se tudo, para tornar físico e tramitar regularmente.

Levrada a portaria, retorne-me para assinatura virtual e despacho, que consistirá na suspensão do curso do feito, até o término da situação e o retorno às aulas, quando deverá cessar a distribuição aqui aquiescida, retornando a verba ao seu emprego normal. Caso, neste ínterim, seja aprovado o projeto de Lei citado, junte-se aos autos.

Campos, 26 de março de 2020.



DESPACHO

Amplio o objeto os autos, para alcançar, a título de sugestão deste órgão, os outros Municípios abrangidos pela atuação deste órgão ministerial – São Francisco, São Fidélis e São João da Barra, caso se encontrem na mesma situação e tenham o mesmo desejo manifestado pelo Prefeito de Campos.

Adite-se, pois, a portaria.

Oficie-se aos outros Municípios, além do de Campos, já determinado na decisão inicial, remetendo cópia da decisão em questão e deste despacho para, se desejarem, procederem da mesma forma pretendida por Campos, no que terão o aval deste órgão ministerial.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho. E do ofício original, que foi proveniente de Campos, mas cuja iniciativa pode ser estendida aos demais, se os respectivos Prefeitos desejarem, no que terão aval deste órgão ministerial.

Em seguida, suspendo o curso do feito, até o retorno das aulas.

Em retornado, oficie-se à cada Município, para que remetam o relatório aventado na decisão anterior, referente à distribuição dos Kits (os outros três acrescidos, claro, se tiverem adotado a mesma iniciativa ora respaldada).

Junte-se, se aprovado, o projeto de Lei mencionado.

venham, com todas as respostas, os autos conclusos, provavelmente para arquivamento.

Campos, 26 de março de 2020.